



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Proc. 1893/2020

Sumário da sentença:

O ónus de prova quanto à existência do direito ao reembolso de quaisquer quantias, pagas no âmbito de um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, incumbe à parte que alega tal direito: a requerente (art.º 342º, n.º 1 do CC);

Tendo a requerida declarado, sem sede de audiência de julgamento, que a requerente não era devedora de quaisquer quantias no âmbito do contrato celebrado entre ambas as partes para a prestação do serviço de comunicações eletrónicas e tendo sido essa confissão reduzida a escrito, tem força probatória plena (art.º 358º, n.º1, conjugado com o art.º 355º, n.ºs 1 e 2 do CC).

_____ // _____

Requerente: A

Requerida: B

A- Relatório

A requerente peticiona que, no âmbito de contrato que celebrou, o serviço prestado pela requerida seja resposto em pleno funcionamento e que a mesma seja condenada a devolver-lhe quantias relativas a acertos nas mensalidades desde o início da avaria até ao fim da mesma, considerando que nada deve à requerida.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. O serviço prestado pela requerida “tem avaria desde 02/04/2020 onde deram uma conclusão a 04/07/2020”;
 - b. “A B diz que só faz acertos quando a avaria passa de 72 horas o que é o caso”.

2. A requerida em sede de audiência de julgamento reconheceu, expressamente, que “*no âmbito do contrato XXXX objeto dos autos a reclamante nada deve pelos serviços prestados*”.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da requerente à reposição do serviço de comunicações eletrónicas, assim como à devolução de quantias relativas a acertos na faturação e da (in)existência de direito de crédito da requerida no âmbito do contrato celebrado (conta registada pela requerida sob n.º 00000000).

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas da requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. Em data não concretamente apurada, requerente e requerida celebraram contrato relativo à prestação do serviço de comunicações eletrónicas (registado pela requerida na conta n.º 00000000) e designado como XXXX (facto que dou como provado atendendo às declarações da requerente e da requerida);
 - ii. Em data não concretamente apurada (mas entre a data de entrada da reclamação que originou a constituição do tribunal arbitral e a audiência de

- juízo) o contrato referido em i. extinguiu-se (facto reconhecido em audiência de julgamento por ambas as partes);
- iii. No âmbito do contrato referido em i. a requerente nada deve à requerida (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento, expresso, por parte da requerida).
- b. Com relevância para decisão da causa, não resultou provado que a requerente tivesse efetuado quaisquer pagamentos à requerida que não fossem devidos no âmbito do contrato objeto dos autos.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre a requerente e a requerida é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de comunicações eletrónicas, pelo que se corporiza neste a determinação, no caso concreto, do cumprimento das respetivas obrigações emergentes.

A requerente não provou que tivesse pagado, indevidamente, quaisquer quantias no âmbito do contrato objeto dos presentes autos. O ónus de prova quanto à existência do direito ao reembolso de quaisquer quantias incumbia à requerente (art.º 342º, n.º 1 do CC).

Verificando-se que o contrato celebrado entre as partes se extinguiu em momento posterior à data de entrada da reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral e a data da audiência de julgamento, a apreciação do primeiro pedido tornou-se inútil (art.º 44º, n.º 2, al. c) da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro).

A requerida declarou, sem sede de audiência de julgamento, que a requerente não era devedora de quaisquer quantias no âmbito do contrato celebrado entre ambas as partes para a prestação do serviço de comunicações eletrónicas. Esta confissão, em sede de



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

processo arbitral, foi reduzida a escrito e, por isso, tem força probatória plena (art.º 358º, n.º 1, conjugado com o art.º 355º, n.ºs 1 e 2 do CC).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga, parcialmente, procedente a presente ação, declarando-se que a requerente nada deve à requerida no âmbito do contrato celebrado entre ambas (registado na conta sob o n.º 00000000 e designado como XXXXX).

Notifique-se.

Braga, 05 de fevereiro de 2021.

O Juiz-árbitro

(César Pires)